TC nº 72-001.596.07-79

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Subprefeitura. Serviços de limpeza. Atraso na publicação. Falha relevada. Precedentes. REGULARES. Votação unânime.

TCs citados 72.000.233.05-18 e 72.003.561.02-50

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 005/SP-FB/2004 e os Termos de Aditamento 013/SP.FB/CS/2005, 015/SP.FB/CS/2005, 004/06-CRS-Norte.G e 005/06-CRS-Norte.G, relevando a impropriedade apontada, qual seja, ausência da publicação do primeiro termo de aditamento mencionado, por ser de ordem meramente formal e não ter causado prejuízo ao Erário, bem como conhecer da Concorrência Pública 151/2002, determinando o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2009.

Roberto Braguim
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 005/SP-FB/2004 e os Termos de Aditamentos nº 13 e 15 de 2005 e 004 e 005 de 2006, celebrado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Norte e a Empresa Paulista de Serviços S.A, objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção e congêneres nas dependências das Unidades de Saúde, sob a administração e responsabilidade da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia.

Analisa-se, ainda, a Concorrência que antecedeu o ajuste.

No Relatório de análise de Licitação, a auditoria concluiu pela sua regularidade formal.

O contrato foi firmado pelo prazo de 12 meses, contados de 06.07.04, no valor mensal de R$ 40.681,00 e foi considerado formalmente regular, com ressalvas pelo atraso em sua publicação.

O Aditamento nº 013/2005, que teve por objeto a redução de 0,61% no valor mensal, a partir de 01.04.02, a Auditoria o considerou irregular por não constar, nos autos do processo administrativo, o comprovante de sua publicação.

Os Termos Aditivos nº 015/2005 e o 004/2006 objetivaram a prorrogação de prazo por mais 12 meses cada. Ambos foram considerados regulares pela Coordenadoria IV.

Pelo Aditivo nº 005/2006 efetuou-se acréscimo de 25% ao contrato, a partir de janeiro de 2007, sendo considerado regular quanto ao seu aspecto contábil/orçamentário.

Ao tomar conhecimento do apontado pela Auditoria, a Origem informou ter adotado as providências corretivas necessárias, solucionando com a publicação no Diário Oficial da Cidade. Assim sendo, a Coordenadoria IV sugeriu que a falha fosse relevada, à semelhança de fato similar julgado nos TCs nºs 233.05-18 e 3.561.02-50.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos ajustes examinados, relevando-se a impropriedade apontada, posto que não acarretou prejuízo ao erário.

É o relatório**.**

VOTO

Considerando que a irregularidade apontada nos autos é de ordem meramente formal e que nenhum prejuízo causou ao erário, ACOLHO o Contrato nº 005/SP-FB/2004 e os Aditamentos dele decorrentes, com relevação da irregularidade apontada pela Auditoria e CONHEÇO da Concorrência nº 151/2002.

Após, arquivem-se os autos.